

/M, de 1 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

**(Pessoal de apoio)**

1. O apoio ao Conselho será assegurado por pessoal técnico, administrativo ou outro que se revele necessário, o qual poderá ser destacado ou requisitado aos Serviços a que esteja vinculado, ou admitido em regime de comissão eventual de serviço, de assalariamento eventual, de contrato de tarefa ou de contrato individual de trabalho, por proposta do coordenador da Comissão Executiva, quando se trate de pessoal técnico e por proposta do secretário-geral, nos casos restantes.

2. O estatuto do pessoal contratado a que se reporta o número anterior é o constante dos respectivos instrumentos contratuais.

Artigo 14.º

**(Meios financeiros)**

1. Os conselheiros terão somente direito a senhas de presença e ao pagamento das despesas que hajam que realizar por força das suas funções, nos termos legalmente fixados; de igual direito beneficia qualquer outro pessoal que participe nas reuniões do Conselho, desde que seja estranho à função pública.

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho apresentará anualmente ao Governador uma proposta de orçamento que entenda adequada à prossecução das suas actividades, por forma a que a mesma possa ser considerada no Orçamento Geral do Território (OGT).

3. Os meios financeiros necessários à execução do disposto no n.º 2 serão inscritos no OGT, na verba afecta ao Gabinete do Governador.

4. As despesas com a instalação, pessoal e funcionamento da estrutura de apoio ao Conselho serão suportados por verbas atribuídas ao Gabinete do Governador.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 4 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 19/88/M**

**de 14 de Março**

Pelo Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, procedeu-se à clarificação e uniformização do regime de carreiras específicas do pessoal docente afecto à Direcção dos Serviços de Educação, em termos que o aproximam do regime em vigor na República.

Não foi, porém, contemplada a situação dos educadores de infância e dos auxiliares de educação que, integrando-se em carreiras de pessoal docente, dependem de outros organismos ou serviços públicos do Território, como é o caso do Instituto de Acção Social de Macau.

Tratando-se de pessoal com habilitação profissional adequada ao exercício de funções docentes e que vem exercendo funções no Instituto de Acção Social de Macau, ou em estabelecimentos pertencentes a este organismo ou por ele geridos, em condições que nada se distinguem das funções exercidas pelos educadores de infância e auxiliares de educação affectos à Direcção dos Serviços de Educação, justifica-se a extensão do regime legal de carreiras definido pelo Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, ao referido pessoal.

Pretende-se assim evitar que situações substancialmente idênticas sejam objecto de tratamento jurídico diferenciado, obstando-se à criação de situações de injustiça relativa, catalizadoras de conflitos e mal-estar social.

O procedimento ora adoptado acentua neste campo particular a intenção de aproximação à legislação vigente na República, contribuindo para uma melhor concretização dos objectivos primordialmente definidos naquele diploma.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Âmbito)**

É aplicável aos educadores de infância e auxiliares de educação que exerçam funções, nos serviços dependentes do Instituto de Acção Social de Macau, o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, na parte que diga respeito àquelas categorias profissionais.

Artigo 2.º

**(Contagem de tempo de serviço)**

Para efeitos do disposto no artigo 5.º do mesmo decreto-lei, considera-se:

a) Equiparado ao serviço prestado no ensino oficial o serviço prestado pelos docentes em estabelecimentos de apoio à infância ou juventude dependentes do IASMI;

b) Extensivo ao sistema de acção social o previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 3.º

**(Serviço equiparado)**

Para efeitos do disposto no artigo 6.º do mesmo decreto-lei considera-se extensivo ao IASMI e sistema de acção social, respectivamente, o previsto nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

Artigo 4.º

**(Salvaguarda de situações anteriores)**

Nos casos em que da aplicação do regime previsto no presente diploma resulte diminuição de índice remuneratório, mantêm-se os índices que estavam a ser praticados à data da sua entrada em vigor.

## Artigo 5.º

**(Produção de efeitos)**

O regime jurídico do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1986.

Aprovado em 7 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 60/88/M  
de 14 de Março**

Tendo a China Pacific Engineering Co., Ltd., solicitado o cancelamento da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 106/86/M, de 2 de Agosto, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 106/86/M, de 2 de Agosto.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cobral*.

**Portaria n.º 61/88/M  
de 14 de Março**

Reconhecendo-se a necessidade de reformular a tabela de taxas e emolumentos a cobrar pelo Leal Senado, tendo em vista não só a aplicação de critérios rigorosos e equitativos, como uma sistematização equilibrada que facilite a consulta;

Reconhecendo-se, por outro lado, a conveniência em actualizar alguns valores;

Sob proposta do Leal Senado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

Artigo 1.º A Tabela de Taxas e Emolumentos a cobrar pelo Leal Senado, aprovada pela Portaria n.º 225/83/M, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 124/84/M, de 7 de Julho, 211/84/M, de 27 de Outubro, e pelo artigo 3.º da Portaria n.º 97/74/M, de 6 de Julho, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 7 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS**

*A — SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO*

I — MERCADOS

1 — *Rendas (Renda mensal por m<sup>2</sup>):*

1.1 Classe A:

Mercado de S. Domingos e Mercado Vermelho ..... \$ 45,00

1.2 Classe B:

Mercado de S. Lourenço ..... \$ 40,00

1.3 Classe C:

Mercado de Horta e Mitra, Mercado do Patane e Mercado de Tamagnini Barbosa ..... \$ 35,00

II — VENDILHÕES

1 — *Licenças*

a) *Vendilhões estacionados (Licença anual):*

1.1 Com estrutura metálica ..... \$ 2 000,00

1.2 Sem estrutura metálica ..... \$ 1 200,00

1.3 Artesãos ..... \$ 300,00

1.4 Adelos ..... \$ 300,00

1.5 Especiais no período do Ano Novo Lunar ou outras festividades nos locais, dimensões e períodos que forem fixados:

Única ..... \$ 500,00

b) *Vendilhões ambulantes (Licença anual):*

1.1 Vendilhões ..... \$ 500,00

1.2 Artesãos ..... \$ 200,00

1.3 Adelos ..... \$ 200,00

III — CANIL MUNICIPAL

1 — *Licenças*

1.1 Licença para posse de cães:

1.1.1 Licença para posse de animal da espécie canina — por cada:

Anual ..... \$ 60,00

1.1.2 Licença para posse de cão de corrida — por cada:

Anual ..... \$ 160,00

Semestral ..... \$ 110,00